



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.002125/99-41
Recurso nº : 133.702
Matéria : CSL - Ex: 1996
Recorrente : CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.652

REVISÃO DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO VIA AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Se a infração foi caracterizada em revisão de declaração, desnecessária a formalização da ação fiscal antes do lançamento de ofício. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais. Preliminares rejeitadas.

NORMAS PROCESSUAIS - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DA CSL - VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONHECIMENTO - A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DA CSL - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE LUCRO COMERCIAL - OFENSA AO ARTIGO 110 DO CTN - INOCORRÊNCIA - A Lei nº 8.981/95 não questiona a existência de bases negativas acumuladas e nem a sua quantificação, mas apenas impõe um limite em sua compensação com bases de cálculo futuras. Não houve, portanto, qualquer alteração no conceito de lucro líquido ajustado, cuja ocorrência é o fato gerador da contribuição.

CSL A RESTITUIR - CRITÉRIO DE LANÇAMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DECLARADO - INOCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO - Não há que se falar em postergação do pagamento se não houve exigência de tributo, mas apenas redução da contribuição a restituir pleiteada na declaração.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Processo nº : 10820.002125/99-41
Acórdão nº : 108-07.652

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10820.002125/99-41
Acórdão nº : 108-07.652

Recurso nº : 133.702
Recorrente : CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente.

O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 01/04) decorrente da revisão da declaração do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Foi constatada a compensação indevida de bases negativas fiscais por exceder ao limite legal de 30%, com a redução da contribuição a restituir pleiteada.

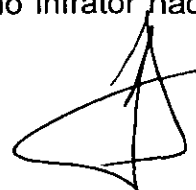
Sobrevieram a impugnação integral (fls. 28/51) e o acórdão ora recorrido (fls. 54/62), resumido a seguir em suas ementas:

"CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

NULIDADE - REVISÃO INTERNA - INSTRUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - As irregularidades apuradas em revisão interna da declaração devem ser lançadas por meio de auto de infração.

INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - TERMO - A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - A lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do infrator não macula a nulidade do lançamento.



Processo nº : 10820.002125/99-41
Acórdão nº : 108-07.652

NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO - ALCANCE - Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO - As bases de cálculo negativas de exercícios anteriores somente podem ser compensadas até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

CONCEITO DE RENDA - DIREITO ADQUIRIDO - A compensação de bases de cálculo negativas é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso (fls. 065/087), alegando preliminarmente a nulidade do feito, motivada por:

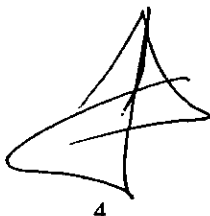
- a) inadequação do instrumento para realizar o lançamento e incompetência da autoridade;
- b) falta de termo de início de fiscalização; e
- c) erro no critério de tributar, como demonstrado na parte do mérito em tópico próprio.

Quanto ao mérito, elenca como razões de seu descontentamento:

- a) ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, por ter a Lei nº 8.981/95 alterado o conceito de lucro comercial, cuja ocorrência é o fato gerador da contribuição;
- b) ofensa ao instituto do direito adquirido, previsto na Constituição; e
- c) erro no critério de tributar, pois ainda que ocorrida a infração, caberia ao Fisco, considerar os efeitos dos pagamentos nos períodos subsequentes.

Pede, ao final, o provimento do recurso pelas razões expostas.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10820.002125/99-41
Acórdão nº : 108-07.652

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. Se a infração foi caracterizada em revisão de declaração, era desnecessária a lavratura de termo de início de fiscalização. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais.

A argüição de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido, não pode ser apreciada por este Colegiado.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

Não vislumbro na Lei nº 8.981/95 qualquer ofensa ao artigo 110 do CTN.



Processo nº : 10820.002125/99-41
Acórdão nº : 108-07.652

O diploma legal em questão não questiona a existência de bases negativas acumuladas e nem a sua quantificação, mas apenas impõe um limite em sua compensação com bases de cálculo futuras.

Não houve, portanto, qualquer alteração no conceito de lucro líquido ajustado, cuja ocorrência é o fato gerador da contribuição.

Quanto à alegação de erro no critério de tributar também não assiste razão à recorrente. Não há que se falar em postergação do pagamento se não houve exigência de tributo, mas apenas redução da contribuição a restituir pleiteada na declaração.

Deste modo, manifesto-me rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2003.



Handwritten signature of José Carlos Teixeira da Fonseca, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by the name in cursive.

OSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA



A small, circular handwritten mark or signature located at the bottom right of the page.